



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 042 / 2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 23 / 11 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001128/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415505
RECORRENTE: MAESIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Auditoria Fiscal Ampla. Contribuinte deixou de cumprir obrigação prevista nos artigos 260 e 421, ambos do Decreto nº24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº12.670/97. Manutenção da decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Preliminar de Nulidade por cerceamento de defesa rejeitada por unanimidade. **PROCEDÊNCIA.** Votação unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Maésio Cândido Vieira foi autuada por deixar de manter arquivado o seu Livro de registro de Entradas de Mercadorias, infringindo aos artigos 260 e 421, ambos do Decreto nº24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº12.670/97.

A autuada não se defendeu da acusação, sendo lavrado o Termo de Revelia em 01 de fevereiro de 2005. (fls 12)

Em 1ª Instância o feito fiscal foi julgado Procedente.

Inconformada com o entendimento singular, a autuada recorre da decisão, argumentando, preliminarmente, que houve cerceamento de seu direito de defesa por falta de detalhamento da situação fática no auto de infração. Em mérito, aduz que já havia comunicado ao Fisco o extravio dos seus livros fiscais em data anterior à autuação, rogando pela improcedência ante a ausência de elementos probantes da acusação acessória, sendo a penalidade aplicada de forma desproporcional, longe do princípio da vedação ao confisco.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção do entendimento da julgadora monocrática, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação de extravio, perda ou inutilização de Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Compulsando as peças dos autos, observo, inicialmente, que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo, principalmente a alegada pela recorrente, de cerceamento ao seu direito de defesa.

No Auto de Infração, vê-se um relato claro e preciso. O dispositivo apontado como infringido coaduna-se com a situação fática anunciada nos autos, tanto que, no recurso voluntário, a autuada desenvolve sua tese de forma correta e objetiva, mostrando estar plenamente inteirada da acusação a si imputada.

Em análise do mérito, entendo que estão presentes as provas do ilícito acessório cometido, sendo desnecessária qualquer providencia pericial nesse sentido. A própria autuada admite o extravio, quando diz em seu recurso voluntário, haver comunicado formalmente ao fisco, antes mesmo da lavratura do auto de infração.

Com efeito, isso não o toma imune à aplicação da sanção específica do art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Ainda, pela inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 878 do Regulamento do ICMS, considera-se extravio o desaparecimento, *em qualquer hipótese*, exceto nos casos de *força maior*, devidamente comprovado, que não é o caso que ora se apresenta.

Por outro turno, discussões quanto à graduação da penalidade aplicada, entendo que não deverão ser tratadas no âmbito administrativo, sendo matéria da esfera do Poder Judiciário, por sua competência legal nesse mister.

Assim, irreparável foi o entendimento da julgadora singular, como bem colocou o Consultor Tributário e o douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Pelo exposto, acostando-me ao entendimento da Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso impetrado, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa 900 UFIRCEs

DECISÃO:

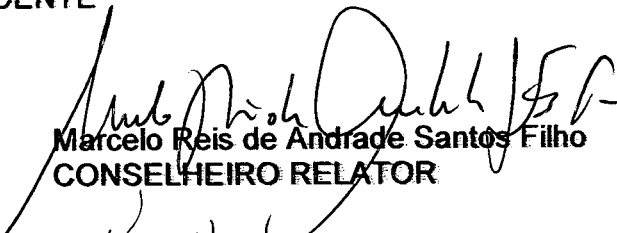
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAESIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Após afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



P) José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

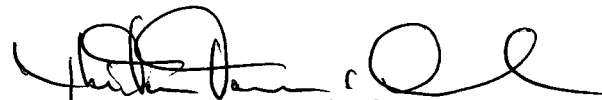

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO